COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº01/2021

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2016.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta à deliberação do Plenário do Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO que assim reza;

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 (Processo nº 294681/17), da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lapa, 22 de fevereiro de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Brenda Ferrari da Silva
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 309/2021
Data: 24/02/2021 - Horário: 16:45
Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 01
Ryan
LAPA - PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1374/20-OPD-GP

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DA LAPA, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 294681/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 270/20 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2354, de 05/08/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 28/08/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 294681/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 294681/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 631/2020
Data: 21/10/2020 - Horário: 16:29
Administrativo

Atenciosamente,

- assinatura digital -
WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
26/10/20
Arthur Bastian Vidal

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal da LAPA
Alameda David Carneiro, 390 - Centro
LAPA-PR
83750-000

Processo 294681/17
CNPJ/CPF 00.402.320/0001-78

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR QV7D.MWKF.53PW.133A.F

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 02
Ryan
LAPA - PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	294681/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:	LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR:	GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/20 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Município da Lapa. Exercício de 2016.
Divergências nos registros de transferências constitucionais – falha no registro perante o SIM-AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de *Leila Aubrift Klenk*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.°s 124/2017 e 128/2017, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ocorrência das seguintes restrições (Instrução n.° 18/18-COFIM, peça 19):

(i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 03
LAPA - PARANÁ

(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(iv) ausência de comprovação das Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016 e do sexto bimestre de 2015; e

(v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (iv) sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (v), bem como a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.

Apresentaram defesa a gestora das contas (peças 26 a 41) e o Município interessado (peças 43 a 48 e 50 a 75).

Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.° 1164/18-COFIM, peça 76), concluiu-se pela regularização do item atinente à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, tendo em vista a juntada de documentos que demonstraram a sua ocorrência.

Os demais apontamentos, contudo, não foram sanados.

Quanto aos atrasos no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a unidade entendeu insuficientes os argumentos de defesa de que "a ausência de servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos a essa Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as dos Municípios de pequeno porte, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações", assim como as alegações de que os atrasos foram decorrentes de alteração da empresa prestadora dos serviços e que não teriam ocasionado prejuízo.

A restrição decorrente das divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM também foi mantida, vez que, "muito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 04
LAPA - PARANÁ

embora o responsável tenha tomado medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, a comparação do novo demonstrativo, encaminhado conforme peça processual n.° 34, com os dados do SIM-AM, acusa a permanência de algumas diferenças".

Para a Coordenadoria instrutiva, os interessados também não lograram êxito em afastar a irregularidade decorrente das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres em desacordo com o artigo 42 da LRF. O entendimento foi o de que, não obstante tenham sido cancelados restos a pagar em 2017, não constou a motivação detalhada dos cancelamentos. Além disso, consignou que ainda que fosse considerado o valor cancelado, algumas fontes continuariam deficitárias.

Tem-se, ainda, que as divergências nos registros de transferências constitucionais não foram sanadas em sede de contraditório, considerando que, embora o valor transferido coincida com o registro efetuado na conta banco, a diferença consta no registro da Receita Arrecadada/Realizada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas (Parecer n.° 135/18-1SubPG, peça 78).

Tendo em vista o encerramento da instrução processual, o feito foi incluído em pauta de julgamento.

Ato contínuo, a gestora das contas, a despeito da disposição regimental em sentido diverso[1], anexou aos autos memoriais (peça 80). Ainda, promoveu a juntada de novos documentos (peças 83 a 99), culminando na retirada do processo da pauta (peça 101).

[1] Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º **O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir**, após a inclusão do processo em pauta, **memorial** aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, **o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.** (destaque intencional)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 05
LAPA - PARANÁ

Neste ínterim, o Município da Lapa também apresentou novo petitório (peças 103 a 108).

Ante a potencial relevância para o deslinde do feito, tais documentações foram recebidas pelo então relator (Despacho n.° 1555/18-GCNB, peça 109) e submetidas à nova análise instrutiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.° 1083/20-CGM, peça 111) pronunciou-se novamente quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, asseverando em brevíssima síntese que "é dever da gestão manter regulares os envios [...] independentemente de alterações em sistemas de informações", devendo "o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações". Refutou, portanto, a alegação do atual prefeito de que os atrasos se deram por dificuldades quando da implementação do novo sistema de gestão pública, cuja alteração foi promovida pela gestora anterior (ou seja, pela responsável pelas contas sob exame).

De outro lado, a restrição decorrente das divergências entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM foi considerada sanada em razão da juntada de nova demonstração contábil devidamente corrigida e publicada.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a unidade ponderou que os documentos apresentados pela gestora das contas se referem a fontes que "compõem as origens de Transferências Voluntárias e de Transferências de Programas, as quais fecharam o exercício de 2016 com resultado financeiro superavitário", o que não teria o condão de interferir nas demais origens que tiveram resultado deficitário, considerando que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório das fontes, segregadas por vinculação.

Em relação às razões apresentadas pelo atual gestor quanto ao mesmo item, a Coordenadoria consignou que, além de também terem sido apresentadas informações referentes às fontes de Transferências Voluntárias e Transferências de Programas, foram indicados cancelamentos de restos a pagar e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 06

recebimentos de recursos, os quais, se consideradas apenas as fontes deficitárias, seguem sintetizados no quadro a seguir:

ORIGEM	VALOR CANCELADO	VALOR RECEBIDO
Recursos Ordinários/Livres	1.245.138,77	0,00
Transferências do Fundeb	212,80	0,00
Operações de Crédito	5.466.571,74	452.995,00

No que pertine às Operações de Crédito, pontuou que "faltou encaminhar os contratos e aditivos que demonstrem a vigência da operação e também os extratos bancários e razão da receita, comprovando o efetivo ingresso de recursos nos cofres do Município".

Ponderou, também, que além do fato de os restos a pagar cancelados não estarem acompanhados de motivação detalhada, ainda que fossem considerados, tais cancelamentos não seriam suficientes para regularizar o item.

Ainda, acrescentou que não houve justificativa par ao resultado deficitário da origem "Valores Restituíveis".

Ao analisar a restrição decorrente das divergências nos registros de transferências constitucionais, concluiu que foi realizado o lançamento correto no sistema de contabilidade do Município, havendo incompatibilidade, entretanto, nos valores do mês de dezembro enviados ao SIM-AM. Ponderou, porém, que "o valor a menor do FPM e a maior do FUNDEB é exatamente o mesmo (R$ 296.568,36), o que permite inferir que houve um erro na alimentação do sistema, ou seja, lançou-se a receita do FPM na conta do FUNDEB". Dito isso, e considerando que os "equívocos nos registros do SIM-AM não comprometeram a aplicação de mínimos constitucionais ou maculam a apuração da Receita Corrente Líquida", concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas novamente acompanhou o opinativo técnico, entendendo pela recomendação de irregularidade das contas, sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 07

prejuízo da aposição das ressalvas e da aplicação de multas (Parecer n.° 330/20-7PC, peça 112).

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ante a regularização dos apontamentos relativos às divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e do SIM-AM e à ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, carecem de análise apenas as restrições afetas às divergências nos registros das transferências constitucionais; às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à entrega dos dados do SIM-AM em atraso, as quais passo a analisar pormenorizadamente a seguir.

Divergências nos registros de transferências constitucionais:

Conforme conclusão obtida pela unidade instrutiva, houve o registro correto pela entidade em seu sistema de contabilidade, residindo o equívoco apenas na alimentação do SIM-AM, não acarretando comprometimento na aplicação de mínimos constitucionais ou na apuração da Receita Corrente Líquida.

Perfeitamente adequada, portanto, a conversão da irregularidade em ressalva, considerando que subsiste apenas a falha de natureza formal decorrente do erro na alimentação do SIM-AM.

Nesse sentido é que também entendo devida a emissão de DETERMINAÇÃO ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que retifique a informação constante do Sistema de Acompanhamento Mensal -SIM-AM no prazo de 90 (trinta) dias.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

Consta dos autos que o déficit ocorreu nas seguintes fontes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º
08
Ryan

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.920.283,36	5.291.747,80	0,00	550.186,84	0,00	-2.921.651,28
Transferências do FUNDEB	151.930,11	197.701,19	0,00	0,00	0,00	-45.771,08
Operações de Crédito	5.619,90	5.919.366,74	0,00	0,00	0,00	-5.913.746,84
Valores Restituíveis	1.042.618,67	1.042.618,67	0,00	6.572,82	0,00	-6.572,82

Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	3.191.931,53	15.251.525,42	-12.059.593,89
Transferências do FUNDEB	1.011.507,04	337.469,47	674.037,57
Operações de Crédito	139.138,68	6.471.640,00	-6.332.501,32
Valores Restituíveis	864.882,74	864.882,74	0,00

Confrontando tais dados, observa-se que as fontes deficitárias "Recursos Ordinários/Livres" e "Operações de Crédito" tiveram redução de seu resultado negativo, passando de – R$ 12.059.593,89 para – R$ 2.921.651,28, e de – R$ 6.332.501,32 para – R$ 5.913.746,84, respectivamente, indicando que foram adotadas medidas pela municipalidade para reduzir tais resultados negativos.

De outro lado, tem-se que a fonte "Transferências do FUNDEB" passou de um resultado positivo de R$ 674.037,57 para um negativo de – R$ 45.771,08, e a fonte "Valores Restituíveis", que havia registrado um resultado nulo no início do período em análise (ou seja, em 30/04), apresentou uma evolução negativa para – R$ 6.572,82 ao final do exercício.

Pois bem. Embora as razões de defesa não tenham sido suficientes para reverter os déficits constatados, o que se observa é que a unidade técnica não especificou quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 09
Ayam

restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.

Pertinente mencionar, aliás, as razões de defesa apresentadas pela senhora *Leila Aubrift Klenk* no sentido de que "não há que se confundir o apontamento em questão com eventual Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, como parece sugerir o opinativo 1164/2018 [...]", uma vez que "não se verifica a efetiva ocorrência de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Por fim, embora a análise seja realizada segregando as fontes por vinculação, é válido mencionar que o resultado negativo total (-R$ 1.001.287,27) representa 0,898% das receitas patrimoniais do exercício (R$ 111.413.020,77), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[2] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, é que divirjo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Os atrasos se deram nos seguintes moldes:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	16/02/2017	108
Outubro	2016	30/11/2016	21/03/2017	111
Novembro	2016	16/01/2017	13/04/2017	87
Dezembro	2016	28/02/2017	17/05/2017	78
Encerramento	2016	31/03/2017	18/05/2017	48

[2] A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 435/19-STP; 156/19-S1C; 617/19-S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 10
Ryan

Depreende-se que as remessas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e encerramento ultrapassaram o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária.

Além disso, as razões de defesa não se prestam a justificar os atrasos ocorridos, uma vez que se restringem a dificuldades internas do ente, demonstrando, em verdade, falta de planejamento. Cabível, então, a aplicação de duas multas previstas no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, sendo uma à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (responsável pelos atrasos superiores a 30 dias nas remessas de setembro e outubro), e uma ao senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI (responsável pelos atrasos nos envios das remessas dos meses de novembro, dezembro e encerramento).

Esclareço, por oportuno, que a aplicação de uma única multa a cada um dos gestores decorre da aplicação da teoria da continuidade delitiva, além de se revelar suficiente para penalizar os responsáveis, mostrando-se desarrazoada a aplicação de uma multa para cada atraso individualmente considerado.

Por fim, também se faz necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.° 10.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72), Prefeita do Município da Lapa no exercício de 2016, RESSALVANDO as divergências nos registros de transferências constitucionais; as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 12
LAPA - PARANÁ

II) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de setembro e outubro, as quais foram superiores a 30 dias);

III) pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI (CPF 200.849.439-04) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de novembro, dezembro e encerramento, as quais foram superiores a 30 dias);

IV) pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 90 dias, promova a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Disponibilizada a proposta de voto para julgamento virtual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto apresentado no que tange aos atrasos relativos aos meses de novembro, dezembro e do encerramento, de responsabilidade do senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI, entendendo que quando iniciou a sua gestão, em 1 de janeiro de 2017, os envios dos dados do SIM-AM já se encontravam com atraso superior a 100 dias, não sendo razoável a imputação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 a este gestor. Em relação a todos os demais aspectos. acompanhou o voto deste relator

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 12
Ryan
LAPA - PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal da LAPA, Sra. *Leila Aubrift Klenk* (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2016, **com ressalvas** em face das divergências nos registros de transferências constitucionais; das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de setembro e outubro, as quais foram superiores a 30 dias);

III. Determinar ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, promova a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, divergindo em parte do voto do relator José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
13
Ryan

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2020 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR S9WX.36KD.733D.A51E.P

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 14
Ryan
LAPA - PARANÁ

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 – Primeira Câmara), Processo nº Nº 294681/17 referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2016. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O processo referente às contas de 2016 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (Sessenta) dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 29 de outubro de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 15

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/20 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 294681/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI
PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/20 - Primeira Câmara

Prestação de contas do Município da Lapa. Exercício de 2016.
Divergências nos registros de transferências constitucionais – falha no registro perante o SIM- AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas. Multa. Determinação.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de *Leila Aubrift Klenk*.
Ao realizar a análise dos documentos encaminhados à luz das Instruções Normativas n.ºs 124/2017 e 128/2017, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a ocorrência das seguintes restrições (Instrução n.° 18/18-COFIM, peça 19):
(I)divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
(II)divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
(III)obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
(IV)ausência de comprovação das Publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo, terceiro e quarto bimestres de 2016 e do sexto bimestre de 2015; e
(V)entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ante os apontamentos indicados nos itens (i) a (iv) sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalva quanto ao item (v), bem como a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.
Apresentaram defesa a gestora das contas (peças 26 a 41) e o Município interessado (peças 43 a 48 e 50 a 75).
Submetido o feito à nova análise técnica (Instrução n.° 1164/18- COFIM, peça 76), concluiu-se pela regularização do item atinente à ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, tendo em vista a juntada de documentos que demonstraram a sua ocorrência.
Os demais apontamentos, contudo, não foram sanados.
Quanto aos atrasos no envio dos dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a unidade entendeu insuficientes os argumentos de defesa de que "a ausência de servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos a essa Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as dos Municípios de pequeno porte, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações", assim como as alegações de que os atrasos foram decorrentes de alteração da empresa prestadora dos serviços e que não teriam ocasionado prejuízo.
A restrição decorrente das divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM também foi mantida, vez que, "muito embora o responsável tenha tomado medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, a comparação do novo demonstrativo, encaminhado conforme peça processual n.° 34, com os dados do SIM-AM, acusa a permanência de algumas diferenças".
Para a Coordenadoria instrutiva, os interessados também não lograram êxito em afastar a irregularidade decorrente das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres em desacordo com o artigo 42 da LRF. O entendimento foi o de que, não obstante tenham sido cancelados restos a pagar em 2017, não constou a motivação detalhada dos cancelamentos. Além disso, consignou que ainda que fosse considerado o valor cancelado, algumas fontes continuariam deficitárias.
Tem-se, ainda, que as divergências nos registros de transferências constitucionais não foram sanadas em sede de contraditório, considerando que, embora o valor transferido coincida com o registro efetuado na conta banco, a diferença consta no registro da Receita Arrecadada/Realizada.
O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico, opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas (Parecer n.° 135/18-1SubPG, peça 78).
Tendo em vista o encerramento da instrução processual, o feito foi incluído em pauta de julgamento.
Ato contínuo, a gestora das contas, a despeito da disposição regimental em sentido diverso1, anexou aos autos memoriais (peça 80). Ainda, promoveu a juntada de novos documentos (peças 83 a 99), culminando na retirada do processo da pauta (peça 101).

Neste ínterim, o Município da Lapa também apresentou novo petitório (peças 103 a 108).
Ante a potencial relevância para o deslinde do feito, tais documentações foram recebidas pelo então relator (Despacho n.° 1555/18-GCNB, peça 109) e submetidas à nova análise instrutiva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.° 1083/20-CGM, peça 111) pronunciou-se novamente quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM- AM, asseverando em brevíssima síntese que "é dever da gestão manter regulares os envios [...] independentemente de alterações em sistemas de informações", devendo "o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações". Refutou, portanto, a alegação do atual prefeito de que os atrasos se deram por

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 16
Ryan

dificuldades quando da implementação do novo sistema de gestão pública, cuja alteração foi promovida pela gestora anterior (ou seja, pela responsável pelas contas sob exame).
De outro lado, a restrição decorrente das divergências entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM foi considerada sanada em razão da juntada de nova demonstração contábil devidamente corrigida e publicada.
Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a unidade ponderou que os documentos apresentados pela gestora das contas se referem a fontes que "compõem as origens de Transferências Voluntárias e de Transferências de Programas, as quais fecharam o exercício de 2016 com resultado financeiro superavitário", o que não teria o condão de interferir nas demais origens que tiveram resultado deficitário, considerando que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório das fontes, segregadas por vinculação.
Em relação às razões apresentadas pelo atual gestor quanto ao mesmo item, a Coordenadoria consignou que, além de também terem sido apresentadas informações referentes às fontes de Transferências Voluntárias e Transferências de Programas, foram indicados cancelamentos de restos a pagar e recebimentos de recursos, os quais, se consideradas apenas as fontes deficitárias, seguem sintetizados no quadro a seguir:

No que pertine às Operações de Crédito, pontuou que "faltou encaminhar os contratos e aditivos que demonstrem a vigência da operação e também os extratos bancários e razão da receita, comprovando o efetivo ingresso de recursos nos cofres do Município".
Ponderou, também, que além do fato de os restos a pagar cancelados não estarem acompanhados de motivação detalhada, ainda que fossem considerados, tais cancelamentos não seriam suficientes para regularizar o item.
Ainda, acrescentou que não houve justificativa par ao resultado deficitário da origem "Valores Restituíveis".
Ao analisar a restrição decorrente das divergências nos registros de transferências constitucionais, concluiu que foi realizado o lançamento correto no sistema de contabilidade do Município, havendo incompatibilidade, entretanto, nos valores do mês de dezembro enviados ao SIM-AM. Ponderou, porém, que "o valor a menor do FPM e a maior do FUNDEB é exatamente o mesmo (R$ 296.568,36), o que permite inferir que houve um erro na alimentação do sistema, ou seja, lançou-se a receita do FPM na conta do FUNDEB". Dito isso, e considerando que os "equívocos nos registros do SIM-AM não comprometeram a aplicação de mínimos constitucionais ou maculam a apuração da Receita Corrente Líquida", concluiu pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.
Por fim, o Ministério Público de Contas novamente acompanhou o opinativo técnico, entendendo pela recomendação de irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição das ressalvas e da aplicação de multas (Parecer n.° 330/20- 7PC, peça 112).
É, em síntese, o relato.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Ante a regularização dos apontamentos relativos às divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e do SIM-AM e à ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, carecem de análise apenas as restrições afetas às divergências nos registros das transferências constitucionais; às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à entrega dos dados do SIM-AM em atraso, as quais passo a analisar pormenorizadamente a seguir.

Divergências nos registros de transferências constitucionais:
Conforme conclusão obtida pela unidade instrutiva, houve o registro correto pela entidade em seu sistema de contabilidade, residindo o equívoco apenas na alimentação do SIM-AM, não acarretando comprometimento na aplicação de mínimos constitucionais ou na apuração da Receita Corrente Líquida.
Perfeitamente adequada, portanto, a conversão da irregularidade em ressalva, considerando que subsiste apenas a falha de natureza formal decorrente do erro na alimentação do SIM-AM.
Nesse sentido é que também entendo devida a emissão de DETERMINAÇÃO ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que retifique a informação constante do Sistema de Acompanhamento Mensal -SIM-AM no prazo de 90 (trinta) dias.

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:
Consta dos autos que o déficit ocorreu nas seguintes fontes:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	2.920.283,36	5.291.747,80	0,00	550.186,84	0,00	-2.921.651,28
Transferências do FUNDEB	151.930,11	197.701,19	0,00	0,00	0,00	-45.771,08
Operações de Crédito	5.619,90	5.919.366,74	0,00	0,00	0,00	-5.913.746,84
Valores Restituíveis	1.042.618,67	1.042.618,67	0,00	6.572,82	0,00	-6.572,82

Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	3.191.931,53	15.251.525,42	-12.059.593,89
Transferências do FUNDEB	1.011.507,04	337.469,47	674.037,57
Operações de Crédito	139.138,68	6.471.640,00	-6.332.501,32
Valores Restituíveis	864.882,74	864.882,74	0,00

Confrontando tais dados, observa-se que as fontes deficitárias "Recursos Ordinários/Livres" e "Operações de Crédito" tiveram redução de seu resultado negativo, passando de – R$ 12.059.593,89 para – R$ 2.921.651,28, e de – R$ 6.332.501,32 para – R$ 5.913.746,84, respectivamente, indicando que foram adotadas medidas pela municipalidade para reduzir tais resultados negativos.

CÂMARA DE VEREADORES Folha(s) n.º: 17 LAPA - PARANÁ

De outro lado, tem-se que a fonte "Transferências do FUNDEB" passou de um resultado positivo de R$ 674.037,57 para um negativo de – R$ 45.771,08, e a fonte "Valores Restituíveis", que havia registrado um resultado nulo no início do período em análise (ou seja, em 30/04), apresentou uma evolução negativa para – R$ 6.572,82 ao final do exercício.
Pois bem. Embora as razões de defesa não tenham sido suficientes para reverter os déficits constatados, o que se observa é que a unidade técnica não especificou quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a

restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente ocorreram em violação ao art. 42 da LRF.
Pertinente mencionar, aliás, as razões de defesa apresentadas pela senhora *Leila Aubrift Klenk* no sentido de que "não há que se confundir o apontamento em questão com eventual Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, como parece sugerir o opinativo 1164/2018 [...]", uma vez que "não se verifica a efetiva ocorrência de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".
Por fim, embora a análise seja realizada segregando as fontes por vinculação, é válido mencionar que o resultado negativo total (-R$ 1.001.287,27) representa 0,898% das receitas patrimoniais do exercício (R$ 111.413.020,77), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas.
A partir desse panorama, e diante dos precedentes2 deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim recomenda, é que divirjo dos opinativos instrutivos e voto pela conversão da irregularidade em ressalva.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
Os atrasos se deram nos seguintes moldes:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Agosto	2016	30/09/2016	27/10/2016	27
Setembro	2016	31/10/2016	16/02/2017	108
Outubro	2016	30/11/2016	21/03/2017	111
Novembro	2016	16/01/2017	13/04/2017	87
zembro	2016	28/02/2017	17/05/2017	78
Encerramento	2016	31/03/2017	18/05/2017	48

2 A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.° 435/19-STP; 156/19-S1C; 617/19-S2C.

Depreende-se que as remessas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e encerramento ultrapassaram o limite de tolerância de 30 dias comumente adotado como razoável por esta Corte de Contas para fins de aplicação de sanção pecuniária.
Além disso, as razões de defesa não se prestam a justificar os atrasos ocorridos, uma vez que se restringem a dificuldades internas do ente, demonstrando, em verdade, falta de planejamento. Cabível, então, a aplicação de duas multas previstas no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, sendo uma à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (responsável pelos atrasos superiores a 30 dias nas remessas de setembro e outubro), e uma ao senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI (responsável pelos atrasos nos envios das remessas dos meses de novembro, dezembro e encerramento).
Esclareço, por oportuno, que a aplicação de uma única multa a cada um dos gestores decorre da aplicação da teoria da continuidade delitiva, além de se revelar suficiente para penalizar os responsáveis, mostrando-se desarrazoada a aplicação de uma multa para cada atraso individualmente considerado.
Por fim, também se faz necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.° 10.

III.VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.° 113/05:

I. pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas da senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72), Prefeita do Município da Lapa no exercício de 2016, RESSALVANDO as divergências nos registros de transferências constitucionais; as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de setembro e outubro, as quais foram superiores a 30 dias);

III. pela aplicação de uma multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 ao senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI (CPF 200.849.439-04) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de novembro, dezembro e encerramento, as quais foram superiores a 30 dias);

IV. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 90 dias, promova a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1° e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Disponibilizada a proposta de voto para julgamento virtual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto apresentado no que tange aos atrasos relativos aos meses de novembro, dezembro e do encerramento, de responsabilidade do senhor PAULO CESAR FIATES FURIATI, entendendo que quando iniciou a sua gestão, em 1 de janeiro de 2017, os envios dos dados do SIM-AM já se encontravam com atraso superior a 100

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 18
LAPA - PARANÁ

dias, não sendo razoável a imputação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 a este gestor. Em relação a todos os demais aspectos. acompanhou o voto deste relator

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:
I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal da LAPA, Sra. *Leila Aubrift Klenk* (CPF 529.075.549-72), relativas ao exercício financeiro de 2016, **com ressalvas** em face das divergências nos registros de transferências constitucionais; das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja correspondente suficiência de caixa; e a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso;
II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.° 113/05 à senhora LEILA AUBRIFT KLENK (CPF 529.075.549-72) pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM (remessas de setembro e outubro, as quais foram superiores a 30 dias);
III. Determinar ao Município da Lapa, na pessoa de seu atual gestor, que, no prazo de 90 dias, promova a retificação dos dados do SIM-AM referentes aos registros das transferências constitucionais, nos termos da fundamentação;
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes
medidas:
a. O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento
e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, divergindo em parte do voto do relator José Durval Mattos do Amaral, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2020 – Sessão nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º **O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir**, após a inclusão do processo em pauta, **memorial** aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, **o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.** (destaque intencional)

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:4454A6F4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/11/2020. Edição 2129
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 19

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 – Primeira Câmara), Processo nº Nº 294681/17 referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2016. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O processo referente às contas de 2016 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (Sessenta) dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 29 de outubro de 2020.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Publicado por:
Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:7D9ACFD2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/11/2020. Edição 2129
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Edição 2132 - 26/10 a 01/11/2020.

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 20
Ryan
LAPA - PARANÁ

SCHUSTER, com 70 anos de idade. Deixa enlutados seus filhos, noras, genro e neta. Sepultada no Cemitério de Faxinal dos Correas.

Armarinhos e Confecções
Scandelari, 18
Lapa/PR

azonas
–
Especial
02 de 15/01/96
39-00 e 0539-01
as – Paraná
AES N.750

de 2020.

ADE DE
especiais
que será
a cidade
vocação

Executiva

ciais que
amas de
o quadro
rigações

sença da
a depois,
special.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 – Primeira Câmara), Processo nº Nº 294681/17 referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2016. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O processo referente às contas de 2016 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (Sessenta) dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

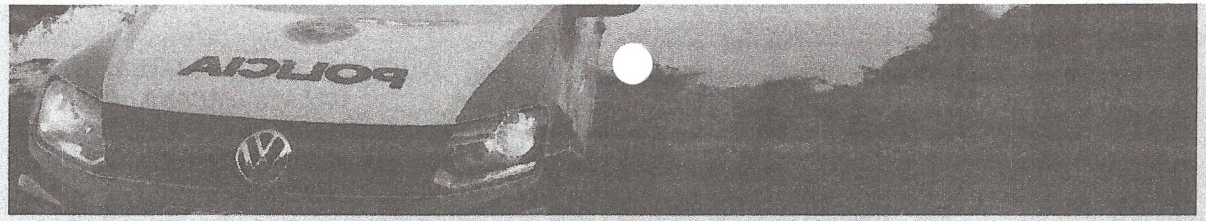
Lapa, 29 de outubro de 2020.

Arthur Bastian Vidal

Presidente

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 83750-000
FONE: (41) 3622.2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR EMAIL: CAMARALAPA@CAMARALAPA.PR.GOV.BR





recomendando que cada pessoa leve sua caneta para assinar a presença, mas que não é obrigatório. Quem esquecer poderá usar a caneta do mesário. Neste caso o recomendado é usar álcool em gel para a higienização das mãos.

Tanto mesários quanto eleitores que estiverem com sintomas da covid-19 no dia das eleições não devem comparecer ao local de votação. Posteriormente, a ausência poderá ser justificada na Justiça Eleitoral.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, (Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 – Primeira Câmara), Processo nº Nº 294681/17 referente a Prestação de Contas da Prefeita Municipal, exercício de 2016. O Parecer Prévio recomenda a regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

O processo referente às contas de 2016 permanecerão na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 60 (Sessenta) dias à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Lapa, 29 de outubro de 2020.

Arthur Bastian Vidal

Presidente

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 83750-000
FONE: (41) 3622.2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR EMAIL: CAMARALAPA@CAMARALAPA.PR.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL
Nº 099/2020- SRP

OBJETO: Aquisição de LEITE para a Maternidade Municipal Humberto Carrano, para o período de um ano, através do Sistema de Registro de Preços.

PRAZO DE ENTREGA: Envelopes – proposta e documentação: até às 09:30 horas do dia 27 de novembro de 2020.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: às 09:30 horas do dia 27 de novembro de 2020.

VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R$13.110,00(-Treze mil, cento e dez reais).

O Edital poderá ser requisitado na Divisão de Licitações da Prefeitura deste Município, de segunda à sexta–feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas na Rua Barão do Rio Branco, Nº 1.709 (Fundos), ou feito download no **Portal do Cidadão – Município da Lapa, endereço: lapa.atende.net "acesso identificado no link – licitações".**

Lapa, 05 de novembro de 2020.
Aparício Levi de Quevedo
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL
Nº 100/2020 - SRP

OBJETO: Aquisição, através do Sistema de Registro de Preços, de materiais de construção – KITS CASA DE MADEIRA e KITS BANHEIRO, para serem utilizados pelo Departamento Geral de Políticas de Assistência Social, para atender as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

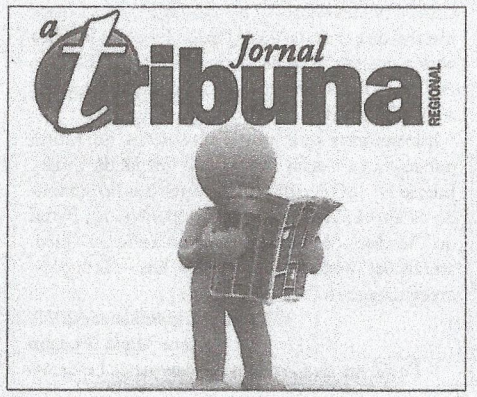
PRAZO DE ENTREGA: Envelopes – proposta e documentação: até às 09:30 horas do dia 02 de dezembro de 2020.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA: às 09:30 horas do dia 02 de dezembro de 2020.

VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R$400.004,75 (quatrocentos mil, quatro reais e setenta e cinco centavos).

O Edital poderá ser requisitado na Divisão de Licitações da Prefeitura deste Município, de segunda à sexta–feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas na Rua Barão do Rio Branco, Nº 1.709 (Fundos), ou feito download no **Portal do Cidadão – Município da Lapa, endereço: lapa.atende.net "acesso identificado no link – licitações".**

Lapa, 05 de novembro de 2020.
Bruno Goll Zeve
Pregoeiro







Edição 2133 - 02 a 08/11/2020

CÂMARA Folha(s) n.º 21

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º: 22
Lapa - Paraná

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/2020- Primeira Câmara

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Súmula: Prestação de Contas do Executivo Municipal, Exercício Financeiro de 2016.

Protocolado na Secretaria no Dia 21/10/2020.

Encaminho às Comissões de:
Economia, Finanças e Orçamento, em 07/01/2021.

GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 11/01/2021 ***ARTHUR BASTIAN VIDAL*** Presidente da Economia. Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ARTHUR VIDAL Lapa, em 11/01/2021.
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	***ARTHUR BASTIAN VIDAL - Presidente da CEFO*** Recebido pelo Relator 11/01/2021. **Relator**

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:
ARTHUR BASTIAN VIDAL (Presidente)
BRENDA FERRARI DA SILVA (Membro)
OSVALDO BENEDITO CAMARGO (Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2016.

Vem para análise desta Comissão o Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 (Processo nº 294681/17), da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente as Contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2016.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno, a partir do art. 155, determina que:

> ***Art. 155*** - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:
> I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;
> II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;
> III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.
>
> ***Art. 156*** - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.
> ***§ 1º*** - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.
> ***§ 2º*** - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.
> ***§ 3º*** - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.
> ***§ 4º*** - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.
>
> ***Art. 157*** - Se o projeto de decreto legislativo:

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 312/2021
Data: 24/02/2021 - Horário: 16:48
Administrativo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:
a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;
II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:
a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;
b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso."

Por fim, verifica-se que houve a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município em data de 03/11/2020 também e em jornal de circulação local, sendo que não consta nenhuma manifestação ou questionamento de qualquer um do povo ou entidade, podendo, no entender desta Comissão o mesmo ter a sua regular tramitação com a deliberação pelo Douto Plenário, motivo pelo qual esta Comissão apresenta juntamente com este parecer o devido Projeto de Decreto Legislativo, nos termo do § 3º do artigo 156 do Regimento Interno.

Lapa, 22 de fevereiro de 2020.

Arthur Bastian Vidal
Presidente/Relator

Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Brenda Ferrari da Silva
Membro